



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000889-60.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante DANIEL BLECKMANN, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8976

APELAÇÃO Nº 1000889-60.2024.8.26.0659

APELANTE: DANIEL BLECKMANN

APELADA: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA
OPERADORA

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte Aéreo Internacional. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. Inadmissibilidade.

Chegada ao destino com delay de aproximadamente oito horas. Danos morais. Transporte aéreo. Responsabilidade Civil. Não configuração dos pressupostos. Dano moral 'in re ipsa'. Não reconhecimento. Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade. Ausência de comprovação de ato depreciativo, desabonador, ou de efetiva consequência na esfera moral. Necessidade de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Transtornos causados que são meros dissabores do cotidiano e não ensejam dano moral.

Manutenção da sentença de improcedência.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” proposta por DANIEL BLECKMANN contra IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o mero atraso em voo internacional não é situação apta, por si só, a configurar prejuízo de ordem moral, devendo eventual dano extrapatrimonial ser demonstrado. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 214/221).

Inconformado, o Autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que a companhia aérea não comprovou as alegações de que o cancelamento do voo ocorreu em virtude de manutenção emergencial. Afirmar que, em razão do cancelamento do voo, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizada a remarcação que ocasionou o atraso de 8 horas na chegada ao destino final, sem o fornecimento de assistência material adequada pela Apelada, o que é suficiente a ensejar a reparação por dano moral (fls. 224/232).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 238/247).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 254).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Cuidam os autos de contrato de transporte aéreo, na qual narra o Autor ter adquirido passagem aérea de MADRI (Espanha) a SÃO PAULO, com horário previsto de chegada às 5h50min do dia 07/10/2023.

Afirma que recebeu um *e-mail* da empresa ré no dia 06/10/2023, informando que o voo com destino a São Paulo estava cancelado por questões técnico-operacionais.

Diz que não recebeu qualquer assistência com alimentação e acomodação, tendo sido realocado para o voo que partiria de MADRI com destino a SÃO PAULO às 8h do dia 07/10/2023.

O Autor assevera que conseguiu chegar no destino final apenas às 13h51min do dia 07/10/2023, com um atraso de aproximadamente 8 horas do voo do inicialmente contratado.

Assim, não restou alternativa, a não ser ajuizar a presente demanda, objetivando a condenação da empresa Ré na indenização por danos morais (fls. 01/13).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 214/221).

Pois bem.

Em que pesem as alegações do Autor, **o recurso não comporta provimento.**

No caso, indiscutível que a parte autora não demonstrou, de forma concreta e indene de dúvidas, qual o efetivo prejuízo subjetivo, a dor na alma indenizável, a lesão a direito da personalidade, enfim, alguma injúria aflitiva interna que realmente justifique a condenação da companhia na compensação por danos morais.

A hodierna jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral *in re ipsa*. Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique – ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desborem das situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido. Ao contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja ínsito ao próprio incidente.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos entre passageiros e companhias aéreas. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.

De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

*“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. **Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização.** Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonum pacis famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. **Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca.** O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. **A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos.** Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, “tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas”. O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. **Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso”.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em abono à conclusão adrede, vide precedentes desta Colenda Câmara Julgadora:

*“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Voo para o trecho Porto Alegre a Belém com conexão em Brasília. Atraso na partida do primeiro voo que acarretou a perda da conexão. Autores que foram remanejados, de forma unilateral, para voo que chegou ao destino com cerca de quatro horas de atraso. Observada a natureza do vínculo e sequência dos fatos, necessária a prova da existência efetiva do dano imaterial como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral. **O simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral 'in re ipsa'. Orientação do STJ. Não há demonstração de qualquer dano moral que tenha ocorrido em razão dos fatos relatados, já que o dano moral só tem cabimento diante da prova de ofensa a um direito da personalidade, o que inexistente no presente caso. De se considerar que na atualidade há diversas situações que geram estresse, desconforto e aborrecimento. Nem tudo que foge ao planejado tem o condão de gerar sofrimento de grande monta de maneira a dar direito ao recebimento de indenização.** Incumbia aos requerentes a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido” (g/n) (Apelação nº 1007017-61.2023.8.26.0003; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; j. 30/08/2024);*

*“Indenização – Transporte aéreo internacional – Atraso de voo – Regra de incidência – Prevalência – Decisão vinculante do STF (RE 636331 – Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) – Convenção de Montreal – Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal – Dano moral – Responsabilidade limitada e tarifada – Hipótese de incidência vinculada à prova de dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos – Inocorrência – Artigos 186 e 927, do Código Civil – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – **Ônus da prova pelo autor – Artigo 373, I, do CPC – Não superação – Dano 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Transtornos causados aos autores que são meros dissabores do cotidiano e não ensejam dano moral – Superação – Limitação do recurso e vedação da "reformatio in pejus". Recurso não provido” (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1122044-29.2022.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).***

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também pacificou o tema tratado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nestes autos:

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. **“A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida ”** (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial” (g/n) (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022);*

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. REVELIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ART. 373. INC. I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito alegado, referente aos supostos danos morais decorrentes de atraso de voo pelos autores André, Cristiane, Djalma e Renata Weber, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. 3. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019. 4. Agravo interno não provido” (g/n) (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Em conclusão, o Apelante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor atualizado da causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR